



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090428 - MG (2026/0151448-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VICTOR HUGO MIYASATO MOLOGNI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RYUJI COIMBRA MIYAMOTO - PR090498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

6. O decreto prisional indicou a gravidade concreta da conduta, apontando que o paciente é sócio de empresa ligada a recebimentos do tráfico, com indícios financeiros incompatíveis, evidenciando utilização temporária e estratégica da pessoa jurídica, seguida de encerramento dos instrumentos financeiros para dificultar o rastreamento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090428 - MG (2026/0151448-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VICTOR HUGO MIYASATO MOLOGNI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RYUJI COIMBRA MIYAMOTO - PR090498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta e individualizada para a decretação da prisão preventiva. Requer o juízo de retratação para a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em *writ* anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

6. O decreto prisional indicou a gravidade concreta da conduta, apontando que o paciente é sócio de empresa ligada a recebimentos do tráfico, com indícios financeiros incompatíveis, evidenciando utilização temporária e estratégica da pessoa jurídica, seguida de encerramento dos instrumentos financeiros para dificultar o rastreamento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO MIYASATO MOLOGNI contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade e teratologia no decreto prisional de primeiro grau, o que autoriza mitigar a Súmula 691/STF. Afirma falta de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois a medida se baseou apenas no fato de o agravante ter sido sócio da empresa Digital Vault Solutions Ltda., já baixada desde 02/01/2025, enquanto a prisão foi decretada em 26/03/2026, sem fato novo ou conduta atual que indique risco à ordem pública.

Alega violação ao art. 312, § 2º, do CPP e ausência de *periculum libertatis* concreto, destacando que a decisão de 1º grau tratou de 24 investigados com fundamentação genérica, sem individualizar qualquer risco específico atribuível ao agravante.

A defesa aponta que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes, considerando o bloqueio de ativos, o sequestro de bens e o encerramento da empresa. Registra condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, e sustenta que as diligências de interceptação telefônica e busca e apreensão em sua residência foram infrutíferas, não tendo sido localizado qualquer elemento incriminador que o vincule a organização criminosa ou a lavagem de capitais.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, superando-se a Súmula 691/STF e concedendo-se a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva, facultada a imposição de medidas cautelares diversas.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 97-98). O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ, e, no mérito, defende a manutenção da decisão, por inexistir teratologia ou flagrante ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 77-79):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.**

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da decisão que indeferiu o pedido de liminar na origem (fls. 16-17):

Em que pesem as ponderações contidas na inicial, verifica-se que não estão presentes, à primeira vista, os requisitos necessários para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo mais prudente colher as informações do juízo de primeiro grau, cabendo à Turma Julgadora, oportunamente, a análise definitiva.

A concessão de liminar em HC pressupõe a prova pré-constituída de flagrante constrangimento ilegal.

Dessa forma, não vislumbrando, no caso, nenhuma situação excepcional a indicar a antecipação do pedido, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, incluindo-se a CAC e a FAC do paciente, consignando prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal.

Além disso, verifica-se que o decreto prisional indicou a gravidade concreta da conduta, apontando que o ora agravante é sócio da Digital Vault Solutions Ltda, ligada a recebimentos do tráfico, com indícios financeiros incompatíveis, evidenciando utilização temporária e estratégica da pessoa jurídica, seguida de encerramento dos instrumentos financeiros para dificultar o rastreamento.

Portanto, inexistente ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0151448-5

AgRg no
HC 1.090.428 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261630388000 16303886920268130000 50018709120268130342

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE RYUJI COIMBRA MIYAMOTO
ADVOGADO : FELIPE RYUJI COIMBRA MIYAMOTO - PR090498
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VICTOR HUGO MIYASATO MOLOGNI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO MIYASATO MOLOGNI (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE RYUJI COIMBRA MIYAMOTO - PR090498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.